

TÓPICOS CORREÇÃO EXAME DE RECURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO (COINCIDÊNCIAS)

GRUPO I

1º Parágrafo: Aplicação aos representantes do regime do artigo 7.º da CVDT, concluindo que não se enquadram em nenhum dos casos de presunção de plenos poderes, o que implicaria a apresentação de documento de plenos poderes para poderem regularmente representar os respetivos Estados. Admitia-se resposta alternativa, desde que fundamentada, no sentido de aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º1, alínea b) ou 7.º n.º2, alínea b).

2º Parágrafo: Qualificação do “*esclarecimento interpretativo*” como reserva, pois modifica o efeito jurídico de certas disposições do Tratado (artigo 2.º, n.º 1, alínea d) da CVDT). Análise dos limites das reservas (formais, temporais e materiais), concluindo pela sua verificação no caso concreto.

3º Parágrafo: Qualificação da objeção *simples* de Portugal num tratado multilateral geral, explicitando os efeitos e regime da mesma (artigos 20, n.º 4 e 21.º da CVDT). Quanto aos outros Estados, que “*nada disseram*”, aceitação tácita pelo silêncio (artigo 20.º, n.º 5 da CVDT), analisando-se a questão da eventual derrogação do prazo de 12 meses por norma costumeira contrária.

4º Parágrafo: Identificação das inconstitucionalidades na aprovação interna: (i) desde logo, se era o Governo não seria resolução, mas sim decreto (artigo 197.º, n.º 2 da CRP); (ii) a aprovação pelo Governo, dado não se tratar de matéria da reserva da Assembleia, seria possível; (iii) quanto à forma, a não ser que se perfilhe a teoria da reserva material implícita de tratado, seria possível ser aprovado sob a forma de acordo, dado não ser uma das matérias expressamente previstas no artigo 161.º, alínea i) da CRP; (iv) Presidente da República, sendo um acordo, deveria ter assinado (artigo 134, alínea b) da CRP) e não ratificado; (v) análise da problemática do prazo aplicável à assinatura de um acordo internacional (analogia com o artigo 136.º, n.º 4?).

5º Parágrafo: Tribunais portugueses têm o poder/dever de desaplicar normas que violem a Constituição (artigo 204.º); Declaração com força obrigatória geral de uma convenção internacional afigura-se possível, de acordo com o disposto no artigo 281, n.º1, alínea a). Desvinculação com base em vícios internos: em regra, invocação de direito interno para incumprir um Tratado não é possível (artigo 27.º CVDT); Análise dos três requisitos cumulativos do artigo 46.º da CVDT, concluindo-se no sentido da sua não verificação, por não existir violação *manifesta*.

6º Parágrafo: Competência do Conselho de Segurança para deliberar que existe uma ameaça iminente de rutura da paz internacional (artigo 39.º da CNU). Quanto à votação: Abstenção do membro permanente E.U.A. não vale como veto, por força do costume internacional derogatório do disposto no artigo 27.º, n.º 3 da CNU; Voto contrário do membro permanente Reino Unido impede a aprovação da deliberação, valendo como veto à luz do artigo 27.º, n.º 3.

GRUPO II

Análise e comentário crítico à afirmação, explicitando o que se deve entender por *ius cogens*, o seu regime, efeitos e a relativa dificuldade em determinar com segurança as suas fronteiras.

GRUPO III

Definição de ato jurídico unilateral; Ausência de consagração no artigo 38.º do ETIJ; Distinção entre atos jurídicos unilaterais *normativos* (que serão fonte de DIP) e atos jurídicos unilaterais *concretos e individuais* (que não o serão).